



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2150614-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 29/09/2021 (COM BASE NA
RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

AGRAVO REGIMENTAL

UNIDADE GESTORA: GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADOS: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.; GOVERNO
DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ADVOGADOS: Drs. AILMA DIAS DE HOLANDA – OAB/PE Nº 14.585,
ANTIÓGENES VIANA DE SENA JÚNIOR – OAB/PE Nº 21.211, CAMILA
CABRAL DE FARIAS – OAB/PE Nº 27.265, ERNANI VARJAL MÉDICIS
PINTO – OAB/PE Nº 22.648, E MAURO JOSÉ LINS CARVALHO JÚNIOR –
OAB/PE Nº 30.602

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE
ALMEIDA

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1707 /2021

MEDIDA CAUTELAR.
PROCEDIMENTO. PRAZO PARA
REFERENDO. PUBLICAÇÃO DE
ACÓRDÃO DE JULGAMENTO.
EFEITOS. CLÁUSULA RESOLUTIVA
DE VIGÊNCIA DE MEDIDA
CAUTELAR. SUPERVENIÊNCIA DE
JULGAMENTO DE MÉRITO EM
PROCESSO DE COGNIÇÃO
EXAURIENTE. CONFIRMAÇÃO DO
PERICULUM IN MORA E DO FUMU
BONI JURIS. INADIMPLENTO
CONTRATUAL INVOLUNTÁRIO.
RESPONSABILIDADE DO ERÁRIO.

1.O prazo processual estipulado no art. 8º, caput, da Resolução TC nº 16/2017, de 1º de novembro de 2017, é prazo processual de caráter próprio (preclusivo), imposto ao juízo e definido em termos de quantidade de sessões da Câmara competente (03 sessões), de modo que sua inobservância produz efeito decadencial sobre o objeto do processo, donde se conclui que não há obrigatoriedade de prévia inclusão na pauta da sessão da Câmara competente para o referendo.

2. A publicação formal do acórdão de julgamento de processo no Diário Oficial constitui marco inicial da fluência do prazo de recurso de mérito, o que não se confunde com a publicidade do acórdão, como meio de ciência da



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

deliberação pelas partes e seus procuradores, que se dá, presentes estes, na própria sessão pública de julgamento do processo, com a proclamação do resultado pelo presidente do órgão colegiado.

3. A medida cautelar que seja decretada para vigor até que o órgão competente delibere em definitivo nos autos do processo em que foi decretada (cláusula resolutive de vigência), perderá sua vigência e eficácia com a deliberação resolutive de mérito que põe termo ao procedimento de cognição exauriente no 1º grau de jurisdição, pois *"deliberação definitiva"* não significa *"deliberação transitada em julgado"*, da qual não mais penda recurso, mas significa *"deliberação resolutive de mérito que põe termo ao procedimento de cognição exauriente no 1º grau de jurisdição"*.

4. A exurgência de nova prognose fática com o julgamento do mérito do processo principal de cognição exauriente no âmbito do qual foi exarada medida cautelar autoriza expedição de nova medida cautelar.

5. O erário não pode ser responsabilizado civilmente por inadimplemento contratual decorrente do cumprimento de ordem de suspensão de pagamento exarada por Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2150614-0, AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1184/2020 (PROCESSO TCE-PE Nº 2057122-7), **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente acórdão, CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos da tempestividade do pedido, da legitimidade e do interesse recursal da agravante; CONSIDERANDO que a remissão à "Resolução TC nº 90/2020", contida na epígrafe do Acórdão T.C. nº 1.184/2020, diferente do que pretende a agravante, não revela intenção de se aplicar ao caso o rito sumaríssimo das medidas cautelares, objeto do art. 5º-A da Resolução TC nº 84/2020, de 20 de abril de 2020, introduzido pela Resolução TC nº 90/2020, de 13 de maio de 2020, vez que tal rito se aplica apenas aos processos cautelares



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

relacionados às medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública derivada da pandemia de Covid-19, que não é o caso da medida ora em apreciação;

CONSIDERANDO que, em verdade, a remissão à "Resolução TC nº 90/2020", contida na epígrafe do acórdão, deu-se com a finalidade apenas de informar que este foi exarado em sessão realizada por meio de plataforma de videoconferência, procedimento instituído e regulamentado pela Resolução TC nº 84/2020, com alterações promovidas pela Resolução TC nº 90/2020, para ser aplicado durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública do novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que, conforme se vê pelo teor do art. 8º, *caput*, da Resolução TC nº 16/2017, de 1º de novembro de 2017, que disciplina com especificidade o instituto da medida cautelar no âmbito do TCE-PE, segundo o qual *"a decisão interlocutória do Relator será submetida à Câmara competente em até 03 (três) sessões posteriores à sua expedição, sob pena de aplicação do disposto no § 2º do art. 18 da Lei nº 12.600, de 14 de junho de 2004"*, existe imposição de prazo ao relator do processo para que este submeta sua decisão monocrática de decretação da medida cautelar à Câmara competente, com cominação de decadência da medida, caso o prazo não seja observado;

CONSIDERANDO que se trata, portanto, de prazo processual de caráter próprio (preclusivo), imposto ao juízo e definido em termos de quantidade de sessões da Câmara competente (03 sessões), de modo que sua inobservância produz efeito decadencial sobre o objeto do processo, donde se conclui que não há obrigatoriedade de prévia inclusão na pauta da sessão da Câmara competente para o referendo;

CONSIDERANDO que, havendo previsão normativo-abstrata de prazo próprio, como de fato existe no art. 8º, *caput*, da Resolução TC nº 16/2017, caberia às partes, cientes do termo inicial do prazo, comparecer às três sessões subsequentes da Câmara competente, para a eventualidade de o processo ser trazido pelo relator e apresentado à Câmara para juízo de referendo;

CONSIDERANDO que a regra geral contida no art. 50, *caput*, do Regimento Interno do TCE-PE (Resolução TC nº 15/2020), segundo a qual *"a pauta das sessões com indicação dos processos a serem apreciados pelo Tribunal será publicada no Diário Eletrônico do TCE-PE, com antecedência mínima de cinco dias"*, aplica-se a julgamentos não sujeitos a prazo ou àqueles sujeitos a prazos impróprios (não preclusivos, ou seja, sem cominação de efeito decadencial);

CONSIDERANDO que, quanto ao argumento da agravante no sentido de que, em várias normas regimentais internas desta Corte de Contas, a dispensa de prévia inclusão de feitos em pauta das sessões dos órgãos de julgamento encontra-se estipulada em normas específicas e expressas (art. 10, § 2º da Resolução TC nº 16/2017, art. 5º-A, inciso I, da Resolução TC nº 84/2020, e art. 60, § 3º, da Resolução TC nº 15/2010), deve-se chamar atenção para o fato de que, em nenhuma delas, existe previsão de efeito caducificante, diferente do que se encontra estipulado no art. 8º, *caput*, da Resolução TC nº 16/2017, aplicável ao presente caso;



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

CONSIDERANDO que, analisando o teor da parte dispositiva contida na Medida Cautelar GC-07 nº 03/2017, assim como o teor da parte dispositiva contida em cada um dos quatro acórdãos que compuseram seu "*processo gestacional*" (Acórdãos TC nºs 837/2017 (2ª Câmara), de 10/08/2017, 1.093/2017 (2ª Câmara), de 05/10/2017, 1.243/2017 (Pleno), de 08/11/2017, e 1.364/2017 (2ª Câmara), de 08/11/2018, verifica-se que restou estipulada condição resolutive para a vigência da medida cautelar, consistente na superveniência de deliberação definitiva proferida no julgamento dos processos originários de cognição exauriente, no bojo dos quais estavam sendo discutidas questões relativas ao superfaturamento na obra de construção da *arena multiuso da Copa 2014* (Processo TC nº 1201648-2-Auditoria Especial-2012-análise de editais de licitação das obras da Copa do Mundo de 2014), assim como questões referentes às despesas indevidas de *Contraprestações Adicionais para a Operação Arena-COA-A* (Processo TC nº 1405057-2-Auditoria Operacional Especial-2014 - análise da execução do contrato de concessão administrativa da Arena Multiuso da Copa de 2014);

CONSIDERANDO que a expressão empregada pelos acórdãos acima citados para se referirem à condição resolutive de vigência da medida cautelar de 2017 ("*até que este Tribunal delibere em definitivo nos autos do processo epigrafado e nos demais a ele conexos*"), não significa "*deliberação transitada em julgado*", da qual não mais penda recurso, mas significa "*deliberação resolutive de mérito que põe termo ao procedimento de cognição exauriente no 1º grau de jurisdição*", o que se deu, diferente do entendimento do Ministério Público de Contas no bojo do Parecer MPCO nº 209/2021, na sessão da 2ª Câmara realizada no dia 17 de dezembro de 2019, oportunidade em que a 2ª Câmara, na qualidade de órgão fracionário de 1º grau de jurisdição, no exercício de competência originária, após sessão que foi a mais longa da história desta Corte de Contas, firmou entendimento no sentido de que o custo da construção da obra da Arena Pernambuco foi de R\$ 397.693.553,40(valor histórico), ao invés de R\$ 479.000.000,00 (valor histórico);

CONSIDERANDO que as "*deliberações definitivas*" proferidas por órgãos jurisdicionais, nos termos definidos acima, qualificam-se como "*definitivas*", mesmo que sobre elas ainda penda recurso, contrapondo-se às "*deliberações terminativas*" (ou meramente terminativas), pois, enquanto as definitivas põem termo ao procedimento no grau de jurisdição em que se encontram, resolvendo o mérito da causa (resolutivas de mérito), as terminativas também põem termo ao procedimento no grau de jurisdição em que se encontram, mas sem resolução do mérito do processo(não-resolutivas de mérito);

CONSIDERANDO que, sob outro prisma, as "*deliberações definitivas*" também se contrapõem às "*deliberações provisórias*", pois enquanto estas últimas são emitidas em procedimentos de tutela provisória acautelatória, calcadas em juízo de probabilidade (verossimilhança) não definitivo (antes da deliberação de mérito), extraído a partir de cognição sumária (superficial), sem maiores debates sobre o objeto do processo, as deliberações definitivas são calcadas em juízo de certeza (verdade), definitivo (formulado na deliberação de mérito), extraído a partir de cognição exauriente incidente sobre provas apresentadas na fase de instrução do processo, com profundo



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

debate acerca do objeto processual, garantindo-se o contraditório e ampla defesa;

CONSIDERANDO que "*deliberação definitiva*" não tem o sentido de julgamento pelo Tribunal Pleno do recurso ordinário a ser eventualmente interposto pelas partes interessadas contra a deliberação exarada em 17/12/2019 nos processos originários de cognição exauriente, mas tem o sentido de julgamento pela 2ª Câmara, na condição de órgão jurisdicional de 1º grau, com resolução do mérito daqueles processos;

CONSIDERANDO que não foi por outra razão que o Exmo. Conselheiro Dirceu Rodolfo, no relatório que antecedeu a expedição da 2ª medida cautelar (MC/GC-07 nº 014/2019), em 19 de dezembro de 2019, dois dias após o julgamento de 1º grau dos processos originários de cognição exauriente, manifestou-se nos seguintes termos: "*(...)Desse modo, em face do julgamento do processo TC 1603642-6, e dos demais a este conexos, restou adimplida a condição resolutiva de eficácia da Medida Cautelar GC-07 nº 03/2017 e, por conseguinte, a revogação tácita desta, em todos os seus efeitos.*";

CONSIDERANDO que exigir o trânsito em julgado da deliberação exarada em 17 de dezembro de 2019 nos processos originários de cognição exauriente, como condição resolutiva de vigência da primeira medida de cautela expedida em tutela provisória do erário, corresponde à negação do poder geral de cautela atribuído à Corte, com vistas à preservação do resultado útil e efetivo do processo, poder este que se estende durante toda a tramitação processual, podendo sofrer modificações em seu curso, quando ocorrerem alterações na realidade fática que as justifiquem;

CONSIDERANDO que não existe preclusão *pro iudicato* em relação a questões de ordem pública, pois, enquanto não transitada em julgado a deliberação resolutiva do mérito, o órgão de jurisdição competente, perante o qual tramita o processo (Câmara ou Pleno), poderá reapreciar a questão, mesmo que sobre ela já se tenha deliberado anteriormente, respeitando-se, por óbvio, o devido processo legal e os períodos de vigência e de eficácia de cada deliberação provisória (direito intertemporal);

CONSIDERANDO que não foi por outra razão que o Exmo. Conselheiro Dirceu Rodolfo, nos fundamentos que motivaram a expedição da 2ª medida cautelar (MC/GC-07 nº 014/2019), manifestou-se no sentido de que "*o periculum in mora que ora se evidencia é bem mais robusto, presente e iminente do que aquele existente em 2017, e que respaldou a expedição da medida acauteladora nº 03/2017. De fato, o periculum in mora que exsurge da situação sub examine possui prognose fática distinta e patentemente mais gravosa.*";

CONSIDERANDO que, ao contrário do que pretende a agravante, o fato de se encontrar, no bojo do Inteiro Teor da Deliberação -ITD relativo ao Acórdão T.C. nº 1.184/2020, transcrição da quase totalidade do parecer ministerial exarado naquele processo (Processo TC nº 2057122-7), não indica intenção da 1ª Câmara de perfilhar o entendimento do *parquet* de que a 1ª medida cautelar de 2017 ainda se encontra vigente e de adotá-lo como razão de decidir: a uma, porque não existe contradição no juízo que divaga e elucubra em torno das diferentes razões, mesmo que diametralmente opostas, no caminho para construir sua conclusão e disposição final; a duas, porque na



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

fase terminal de seu juízo, o relator acompanhou, naquela assentada, o opinativo ministerial exarado nos seguintes termos: "*Se, contudo, os doutos julgadores, divergindo do entendimento do Parquet de Contas, considerarem que a Medida Cautelar GC-07 nº 03/2017 exauriu-se após o julgamento do Processo TC nº 1201648-2 (e processos apensados), não mais estando em vigor, este órgão ministerial opina pelo **REFERENDO** da medida cautelar objeto dos autos, recomendando que, em tal hipótese, a Câmara julgadora expressamente declare o exaurimento e/ou revogação da Medida Cautelar GC-07 nº 03/2017.*"

CONSIDERANDO que, ao contrário do que alega a agravante, o acórdão de referendo T.C. nº 1.184/2020, que homologou a 3ª medida cautelar, objeto do presente Agravo Regimental, não tem o efeito de se sobrepor à sentença arbitral lavrada em 09 de agosto de 2016 pelo Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá, nos autos do Procedimento Arbitral nº 44/2015/SEC2, que homologou a rescisão consensual do Contrato de Concessão Administrativa de Exploração da Arena Multiuso da Copa 2014, assim como não tem o efeito de se sobrepor à autoridade de coisa julgada que constitui objeto daquela sentença, nem tem o efeito de desconstituir o título executivo que dela emana;

CONSIDERANDO que, em verdade, o Acórdão T.C. nº 1.184/2020, exarado por órgão competente desta Corte de Contas, no exercício da função pública de controle externo que lhe foi atribuída pelos arts. 70 e 71 da Constituição Federal, com a cláusula de extensão do art. 75, tem o efeito de impedir que o órgão de Poder Executivo do Estado de Pernambuco, submetido ao controle externo e à jurisdição desta Corte de Contas, cumpra espontaneamente os termos contidos naquele título executivo, sob pena de desobediência à autoridade das decisões do TCE-PE, ao qual, encontra-se sujeito por força de norma constitucional (art. 70, parágrafo único, da CF);

CONSIDERANDO que tal submissão, contudo, de forma alguma retira a força executiva do título que emana da sentença arbitral, pois esta poderá ser regularmente submetida pela parte interessada (pessoa jurídica Arena Pernambuco Negócios e Investimentos S.A.) ao órgão competente do Poder Judiciário, em procedimento de execução forçada, nos termos da legislação processual civil (arts. 534 e 535 do Código de Processo Civil), oportunidade em que o representante judicial da Fazenda Pública poderá arguir, em impugnação à execução, qualquer causa modificativa da obrigação de pagar, que seja superveniente ao trânsito em julgado da sentença executada, inclusive eventual apuração de superfaturamento e/ou de despesas indevidas em prejuízo da Fazenda Pública, constatadas em regular procedimento de controle externo instaurado e conduzido por esta Corte de Contas no cumprimento de sua função constitucional, impugnação esta que poderá ser contraditada pela parte oposta à Fazenda Pública, no exercício de contraditório, nos termos da legislação processual civil;

CONSIDERANDO que, nesses termos, a impossibilidade de pagamento espontâneo pelo Poder Executivo do Estado de Pernambuco, em cumprimento a decisões legítimas do TCE-PE, ao contrário do que pretende a agravante, não viola a autoridade de coisa julgada da sentença arbitral, nem retira a força executiva do título que dela emana;

CONSIDERANDO que a determinação de suspensão total dos pagamentos,



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

decretada pela medida cautelar de 27 de outubro de 2020 (3ª medida cautelar), com vigência a partir daquela data, de forma alguma representa revisão de decisão transitada em julgado exarada por órgão de poder jurisdicional, mesmo que não integrante da estrutura estatal pública, vez que tal medida acautelatória foi expedida nos limites das atribuições de controle externo conferidas pela Constituição Federal ao TCE-PE, o qual, diga-se de passagem, nos termos de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e da "*teoria dos poderes implícitos*", é dotado de poderes para se utilizar de todos os meios legítimos e necessários à materialização de suas finalidades institucionais, inclusive o de decretar medidas cautelares nos processos de sua competência (STF, MS nº 26.547-MC/DF), não se adequando ao caso ora em apreciação a jurisprudência invocada e colacionada pela agravante (STF, MS nº 33.350 AgR);

CONSIDERANDO que, com relação ao argumento formulado pela agravante, no sentido de que a medida cautelar objeto do presente Agravo Regimental representa mudança injustificada desta Corte na interpretação dos pagamentos devidos pelo Estado de Pernambuco à Arena Pernambuco, com base no instrumento de rescisão, anuídos e considerados adequados pelo Poder Executivo do Estado de Pernambuco, e de que o instrumento de rescisão do contrato de concessão foi levado a efeito com base em prévio Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), conduzido por esta Corte de Contas Estadual, cumpre chamar a atenção para o fato de que o poder geral de cautela atribuído ao TCE-PE, reconhecido pelo STF e fundado na "*teoria dos poderes implícitos*", estende-se durante toda a tramitação processual, podendo sofrer modificações em seu curso, quando ocorrerem alterações na realidade fática que as justifiquem, realidade esta que assumiu outra faceta, após o julgamento dos processos originários de cognição exauriente, ocorrido em 17 de dezembro de 2019, quando a 2ª Câmara, após extenso e delongado contraditório, reconheceu a ocorrência de superfaturamento de preços e de despesas indevidas em prejuízo da Fazenda Pública;

CONSIDERANDO que a cláusula primeira do próprio Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), objeto do Processo TC nº 1603642-6, estipula que o Estado de Pernambuco, na condução do procedimento de desfazimento do Contrato de Concessão Administrativa e na definição do novo modelo de exploração da Arena Pernambuco, compromete-se a cumprir as obrigações estipuladas no instrumento, sem prejuízo do devido processo legal de instrução e julgamento dos processos nºs 1201648-2, 1405057-2 e 1503283-8, no que com eles não concordar, reconhecendo a importância de que tudo quanto for acertado ocorra sob o acompanhamento do Tribunal de Contas, de modo a se buscar obter a melhor solução ao interesse público primário;

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 209/2021, no que diz respeito especificamente à negativa ao pedido de afastamento da ordem de suspensão de pagamento dos valores das Parcelas "A" e "B", instituídas no Instrumento de Rescisão do Contrato de Concessão Administrativa CGPE nº 001/2009-CPL/PPP, celebrado em 06 de junho de 2016 entre o Estado de Pernambuco e a pessoa jurídica Arena Pernambuco Negócios e Investimentos S.A.;

CONSIDERANDO que, diante da nova prognose fática que exurgiu com o julgamento conjunto do mérito dos processos originários de cognição



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

exauriente, ocorrido em 17 de dezembro de 2019 (Processos TC nºs 1201648-2, 1405057-2, 1503283-8 e 1603642-6), restou fortalecida a convicção da existência de grave perigo de lesão ao Erário estadual, assim como a existência de fortes indícios do bom direito do cidadão pernambucano de não mais ser obrigado a pagar valores além do devido;

CONSIDERANDO que, conforme ressaltado pelo Parecer MPCO nº 209/2021, já foram pagos em favor da pessoa jurídica Arena Pernambuco Negócios e Investimentos S.A., a título de rescisão contratual, valores históricos que perfazem o total de R\$ 113.771.122,93, distribuídos ao longo dos exercícios financeiros de 2016 a 2019;

CONSIDERANDO que, no julgamento conjunto do mérito dos processos originários de cognição exauriente, ocorrido em 17 de dezembro de 2019, ao emitir juízo de mérito fundado em extensa dilação probatória e em amplo e profundo contraditório, inclusive em robustas provas obtidas por empréstimo do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a 2ª Câmara, no bojo dos Processos TC nºs 1201648-2, 1405057-2, 1503283-8 e 1603642-6, reconheceu superfaturamento na obra de construção da Arena (Processo TC nº 1201648-2), no valor de R\$ 81.306.446,60 (data-base maio de 2009), que, corrigidos monetariamente correspondem a R\$ 144.650.154,43 (data-base outubro 2019), assim como despesas indevidas referentes às *Contraprestações Adicionais para a Operação Arena-COA-A* (Processo TC nº 1405057-2), que totalizaram, no período de junho de 2013 a outubro de 2014, o montante de R\$ 96.559.387,80 (corrigidos monetariamente correspondem a R\$ 108.631.918,77 - data-base outubro de 2019);

CONSIDERANDO que, naquela assentada, ficou reconhecido também que o valor contratual de partida era de R\$ 479.000.000,00 (data-base maio/2009), enquanto que, com base em profundos estudos e pareceres técnicos elaborados pela área técnica, notadamente as conclusões da auditoria efetuada na contabilidade da Sociedade de Propósito Específico – SPE, foi reconhecido que o custo de construção da Arena Pernambuco fora, em verdade, de R\$ 397.693.553,40 (data-base maio de 2009);

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 209/2021, no que diz respeito à inexistência de *periculum in mora* reverso em prejuízo dos cofres do Estado de Pernambuco;

Preliminarmente, à unanimidade, **CONHECER** do presente Agravo regimental;

Por maioria, pela **NEGATIVA DE PROVIMENTO** ao pedido de declaração de nulidade do Acórdão TC nº 1.184/2020, contra os votos dos Conselheiros Carlos Porto e Teresa Duere; e aos pedidos de **reconhecimento de vigência** e de **restauração de efeitos** da Medida Cautelar GC-07 nº 03/2017, de 10 de julho de 2017, contra o voto da Conselheira Teresa Duere.

NO MÉRITO, por maioria, contra o voto do Conselheiro Carlos Porto, pela **NEGATIVA DE PROVIMENTO** ao pedido recursal, mantendo-se o Acórdão de referendo T.C. nº 1.184/2020, exarado no Processo TC nº 2057122-7.

OUTROSSIM, na literalidade do Acórdão TC nº 1.184/2020, deverá constar a seguinte alteração:

- No sexto considerando, onde se lê “*Contrato CGPE nº 001/2019-CPL/PPP*”, leia-se “*Contrato CGPE nº 001/2009-CPL/PPP*”.

Recife, 26 de outubro de 2021.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente
Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida – Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Carlos Neves
Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral
FT/RCX